



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 17.705/17**  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

**ACÓRDÃO AC1 TC 1355/2020**

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Ex-servidor Sr. Severino Ricardo da Costa, ex-ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 138.066-4, lotado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, cujo o tempo de contribuição foi de 40 anos, 09 meses e 26 dias, com idade de 61 anos, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

O órgão de instrução, sugeriu a notificação da autoridade competente para que retifique o valor lançado a título da última remuneração, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por meio de parecer da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Elvira Samara Pereira de Oliveira, asseverou dentre outros aspectos que a concessão dos benefícios nos moldes dos autos não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio, não havendo assim óbice jurídico para sua concessão. Por fim, opinou pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 17.705/17** **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

#### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que de acordo com o Acórdão APL TC nº 0166/2020, (Proc. 09987/19), restou assente por esta Corte de Contas a legalidade da concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, um vez que a partir da Emenda Constitucional nº 041/2003, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e, desde então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.

No caso em tela vislumbra-se que o servidor estava à disposição da CEHAP e houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada “complementação salarial”, conforme fls. 36/139. O valor do provento foi calculado conforme fls. 142/144, cujo benefício médio foi de R\$ 2.040,71, sendo este, o valor do benefício, uma vez que a última remuneração do cargo efetivo foi de R\$ 2.346,82.

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria do Ex-servidor Sr. Severino Ricardo da Costa, ex-ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 138.066-4.

#### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr. Severino Ricardo da Costa**, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 17.705/17**  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA

presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB- 1ª Câmara Virtual**  
João Pessoa, 10 de setembro de 2020.

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 10:45



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 10:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 11:36



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO